

RECOMENDAÇÃO 2029.275637/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio do seu representante adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127, caput, e artigo 129, incisos I,II e VII, da Constituição Federal e Art. 92, XXV, da LC Nº 11/96;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), destacando, dentre suas relevantes funções institucionais, as de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados no texto constitucional (art. 129, II);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei, zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como exercer o controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO a redação dos artigos do Código Penal: 18, inciso I; 29; 129; 132, 163, parágrafo único, inciso II; 250, § 1º, inciso II, alínea “a”; 251, § 2º; 287; 319; bem como o artigo 56 da Lei 9.605/98;

CONSIDERANDO que são sujeitos a controle pelo Exército fabricação, utilização, tráfego, comércio e uso de fogos de artifício e pirotécnicos, bem como de explosivos, pólvoras mecânicas e pólvoras químicas de qualquer tipo (Anexo I do Decreto n. 10.030/2019);

CONSIDERANDO que a classificação de um produto como controlado tem por premissa básica a existência de poder de destruição ou outra propriedade de risco que indique a necessidade de restrição ao seu uso;

CONSIDERANDO que “a fiscalização da produção e do comércio de produtos referidos no artigo 1º, de responsabilidade do Exército, será executada com o apoio dos órgãos policiais do Estado” (Decreto Estadual n. 12.163/2010);

CONSIDERANDO que é crime produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar

produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, como fogos de artifício e pirotécnicos, explosivos, pólvoras mecânicas e pólvoras químicas de qualquer tipo, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, sujeitando os responsáveis a pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa (Lei n. 9605/1998);

CONSIDERANDO que é crime omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade, sujeitando os responsáveis a pena de detenção de seis meses a dois anos e multa (Código de Defesa do Consumidor, art. 63), e que as “espadas” são produtos perigosos cuja embalagem deve obrigatoriamente alertar para esse fato;

CONSIDERANDO que é crime possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sujeitando os responsáveis a pena de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa (Lei n. 10.826/2003, art. 16, parágrafo único, III);

CONSIDERANDO que é crime expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho potencialmente lesivo, sujeitando os responsáveis a pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa (Código Penal, art. 251, §1º);

CONSIDERANDO que é contravenção penal causar deflagração perigosa, queima fogo de artifício ou solta balão aceso em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem licença da autoridade, sujeitando os responsáveis a pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa (Lei das Contravenções Penais, art. 28, parágrafo único);

CONSIDERANDO que a queima de “espadas” ou outros engenhos assemelhados, de acordo com o exame das circunstâncias concretas e das características do artefato, pode ser enquadrado nos tipos penais previstos no art. 16, parágrafo único, III e V, da Lei n. 10.826/2003; art. 251, §1º do Código Penal; ou art. 28, parágrafo único da Lei de Contravenções Penais;

CONSIDERANDO que foi encaminhada a esta Promotoria de Justiça denúncia formulada por moradores da **Praça da Bandeira e da Rua Domingos Pereira**, relatando que, anualmente, durante o período junino, ocorre prática reiterada de

“guerra de espadas” nas referidas vias, o que compromete o direito de ir e vir, acarreta diversos prejuízos materiais e expõe a risco a integridade física dos residentes e transeuntes;

CONSIDERANDO que os moradores da Praça da Bandeira informaram a intenção de realizarem confraternização na localidade durante os festejos juninos, mas manifestaram preocupação quanto à segurança, diante da possibilidade da prática ilegal de soltura de espadas;

CONSIDERANDO a informação de que, em reunião realizada na sede da Prefeitura Municipal, sob coordenação do Secretário Municipal Derlan Queiroz, moradores da Rua Domingos Pereira teriam sido **compelidos a aceitar a instalação de redes de proteção em suas residências com o propósito de viabilizar a prática de soltura de espadas por parte dos chamados “espadeiros”;**

CONSIDERANDO que as guerras de espadas têm causado transtornos significativos à população e danos materiais aos residentes, conforme se extrai da matéria jornalista <https://revistareconcavo.com.br/governador-mangabeira-apos-incidente-com-espada-espadeiros-se-unem-para-cobrir-prejuizo/>.

RESOLVE RECOMENDAR

1. Ao Senhor Prefeito e Secretários Municipais de GOVERNADOR MANGABEIRA que se **ABSTENHAM** de promover, preparar, viabilizar, apoiar, auxiliar, divulgar ou de qualquer forma cooperar com a eventual guerra de espadas/soltura/queima de “espadas”, bem como que adotem as providências necessárias para **IMPEDIR/PROIBIR** que qualquer pessoa porte e/ou solte o artefato conhecido como “espada” durante o **SÃO JOÃO de 2025 e os FESTEJOS DE DOIS DE JULHO**, e **DIVULGEM** amplamente esta recomendação, devendo informar no prazo de 5 dias corrido, as providências adotadas.
2. Ao Comandos e Coordenações locais da Polícia Militar e Polícia Civil que adotem providências no sentido de apreender as espadas localizadas nesta Comarca de Governador Mangabeira, efetivados diligências para localizar depósitos, fabricantes, vendedores e compradores do referido artefato explosivo, bem como



adotar ações preventivas e de combate para a queima das espadas, especialmente na Praça da Bandeira e na Rua Domingos Pereira, entre os dias 19 e 24 de junho de 2025 ;

Ressalta-se que a presente recomendação não obsta a lavratura do correspondente Auto de Prisão em Flagrantes, nos casos do Art. 302 do CPP, sendo o flagranteado conduzido para fins de lavratura do respectivo auto, inclusive, quando for o caso, em relação ao crime do Art. 16, parágrafo único, III e V, da Lei 10.826/03 ou qualquer outro ilícito acima citado.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação para Prefeitura Municipal Governador Mangabeira/BA, e respectivas Secretarias Municipais, Câmara Municipal de Governador Mangabeira/BA, 04ª COORPIN, Delegacia Territorial de Polícia de Governador Mangabeira/BA, Comando da 27ª da CIPM, e aos denunciante, de maneira eletrônica e-mail/whatsapp, a fim de permitir o conhecimento em tempo hábil.

Conceda-se ampla publicidade à presente Recomendação, inclusive no pátio desta Promotoria de Justiça e imprensa local, a fim de a população seja cientificada da necessidade de **acionar a polícia local para fins de combate aos crimes decorrentes da utilização de tal artefato.**

Governador Mangabeira/BA, 12 de junho de 2025.

HORTHENSIA FERNANDES LEÃO
Promotora de Justiça